



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2008

Regulamenta o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, definindo os crimes de responsabilidade e estabelecendo as normas de processo e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os definidos nesta Lei (*art. 85, parágrafo único da CF*).

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública (*art. 52, parágrafo único da CF*).

Parágrafo único. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 3º A admissão da acusação, bem como a condenação nos crimes de responsabilidade, só poderão ser decretadas por dois terços do órgão competente (*art. 52, parágrafo único, e art. 86, caput da CF*).

Art. 4º O acusado de crime de responsabilidade ficará suspenso de suas funções após a instauração do processo (*art. 86, § 1º, II, da CF*).

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias sem a conclusão do julgamento, cessará o afastamento do acusado, sem prejuízo do regular andamento do processo (*art. 86, § 2º, da CF*).

Art. 5º A imposição da pena referida no *caput* do artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos da lei.

Art. 6º Aplica-se ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, quanto a impedimento e suspeição, o disposto nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal.

Título II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 7º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Capítulo II **Dos Crimes de Responsabilidade Contra a Existência da União**

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I – entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra o País; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra o País;

II – tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União, o Distrito Federal, ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer porção do território nacional;

III – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o País ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

IV – revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VI – violar a imunidade dos embaixadores ou representantes estrangeiros acreditados no País;

VIII – declarar a guerra, no caso de agressão estrangeira, sem autorização do Congresso Nacional ou sem o seu referendo, quando ocorrida a agressão no intervalo das sessões legislativas (*art. 84, XIX da CF*);

IX – celebrar a paz, sem autorização ou referendo do Congresso Nacional (*art. 84, XX, da CF*);

X – não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

XI – permitir, fora dos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou nele permaneçam, ainda que temporariamente (*art. 84, XXII, da CF*);

XII – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

Capítulo III

Dos Crimes de Responsabilidade Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação:

I – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir, por qualquer modo, o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

II – usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV – opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos;

V – usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VI – praticar contra os poderes estaduais, municipais ou do Distrito Federal ato definido como crime neste artigo;

VII – intervir em negócios peculiares aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, em desobediência às normas constitucionais.

Capítulo IV
**Dos Crimes de Responsabilidade contra o Exercício dos Direitos Políticos,
Individuais e Sociais**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- I – impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- II – obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- III – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- IV – impedir a livre execução da lei eleitoral;
- V – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI – subverter ou tentar subverter, por meios violentos, o Estado Democrático de Direito e a ordem política e social;
- VII – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII – provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual, bem assim os direitos sociais assegurados na Constituição;
- X – tomar ou autorizar, durante o estado de defesa ou o estado de sítio, medidas restritivas de direito que excedam os limites estabelecidos na Constituição.
- XI – atentar contra a liberdade de imprensa ou de informação.

Capítulo V
Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 11. São crimes contra a segurança interna do País:

- I – tentar mudar, por violência, a forma ou o sistema de governo;
- II – tentar mudar, por violência, a Constituição Federal ou a de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal;
- III – decretar estado de defesa ou estado de sítio sem observar as normas constitucionais pertinentes;
- IV – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer crime contra a segurança do País;
- V – não adotar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução dessa espécie de crime;
- VI – ausentar-se do País por período superior a quinze dias sem autorização do Congresso Nacional (*art. 83 da CF*);

VII – permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei de ordem pública;

VIII – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

Capítulo VI Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior (art. 84, *XXIV*, da CF);

II – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e às leis;

III – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

IV – infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

V – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como se utilizar de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Capítulo VII Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 13. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar ao Congresso Nacional os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, dentro dos prazos legais;

II – transpor, remanejar, ou transferir (art. 167, *VI*, da CF), sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III – realizar o estorno de verbas;

IV – infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária.

Capítulo VIII Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 14. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

I – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

II – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou títulos, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

IV – alienar imóveis ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V – negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio público.

Capítulo IX

Dos Crimes Contra o Cumprimento das Leis e Decisões Judiciais

Art. 15. São crimes de responsabilidade contra as leis e decisões judiciais:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

III – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

IV – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral (*art. 36 da CF*);

V – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Capítulo X

Da Denúncia, Do Processo e do Julgamento do Presidente da República por Crime de Responsabilidade

Seção I

Da Denúncia e da sua apreciação pela Câmara dos Deputados (*art. 51, I, da CF*)

Art. 16. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados por crime de responsabilidade.

Art. 17. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número não superior a oito.

Art. 18. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma e da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos ou blocos partidários.

§ 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para se manifestar, querendo, no prazo de dez dias, podendo arrolar até oito testemunhas.

Art. 19. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo a ele concedido, sobre se a acusação deve ou não ser admitida.

§ 1º Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2º O parecer da comissão especial será lido em sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Deputados.

§ 3º Quarenta e oito horas após a publicação do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única, sucedida da respectiva votação.

Art. 20. Representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 21. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. Será admitida a acusação e respectiva autorização para instauração de processo contra o denunciado, se obtidos dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 22. Autorizada a instauração de processo contra o Presidente da República, será comunicada a decisão ao Senado Federal no prazo de três sessões.

Parágrafo único. Não sendo admitida a acusação, será arquivada a denúncia.

Seção II
Do Processo e do Julgamento no Senado Federal (art. 52, I, da CF)

Art. 23. Recebida no Senado a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, será o documento lido na sessão seguinte.

Art. 24. Na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão especial, que ficará responsável pelo processo, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias e dos blocos parlamentares.

Art. 25. A comissão especial se reunirá no prazo de quarenta e oito horas para eleger seu presidente e relator, e expedir notificação ao acusado, que terá o prazo de dez dias para contestar a acusação, indicando os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Juntamente com a notificação será enviada cópia do processo ao acusado.

§ 2º O denunciante será igualmente notificado.

§ 3º As partes poderão arrolar testemunhas em número não superior a oito.

Art. 26. Considerar-se-á instaurado o processo com a citação do Presidente da República, assumindo então a Presidência do Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal (*art. 52, parágrafo único, da CF*).

§ 1º Instaurado o processo, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções (*art. 86, § 1º, II, da CF*), sendo notificado o Vice-Presidente da República para assumir a Presidência (*art. 79, caput, da CF*).

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (*art. 86, § 2º, da CF*).

§ 3º Se o acusado estiver fora do Distrito Federal, a notificação lhe será entregue por membro da Mesa do Senado.

§ 4º Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de trinta dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo referido no *caput* do art. 26.

Art. 27. Findo o prazo concedido ao acusado, com ou sem contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas e as que julgar necessárias e realizará as sessões necessárias à tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o acusado, que poderão assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as audiências e diligências realizadas, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Parágrafo único. A comissão oferecerá parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia no prazo de dez sessões após o término do período de instrução previsto no *caput* deste artigo.

Art. 28. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido em sessão, publicado no Diário do Congresso Nacional, distribuído em avulsos e pautado para a ordem do dia da terceira sessão subsequente.

§ 1º O parecer será submetido a uma só discussão, podendo falar três representantes de cada partido ou bloco partidário, ressalvado ao relator o direito de responder a cada um.

§ 2º Encerrada a discussão, o parecer será submetido a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 29. Se o Plenário do Senado julgar procedente a denúncia, aplicar-se-á o disposto nos artigos seguintes, e se a julgar improcedente a matéria será arquivada.

Parágrafo único. O denunciado e os denunciantes serão notificados da decisão consubstanciadora do juízo de pronúncia no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 30. Notificado o denunciante, ou o seu procurador, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, no prazo de sete dias, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas, após o que se abrirá vista ao acusado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 31. Decorridos os prazos constantes do artigo anterior, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, será designado o dia do julgamento.

Art. 32. O denunciante e o acusado serão notificados para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de sete dias.

Art. 33. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal.

Parágrafo único. Verificada a presença do número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 34. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento pelo prazo de dez dias.

§ 2º O Presidente nomeará um advogado para defender o revel, no prazo de dois dias, contados da declaração de revelia.

§ 3º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 35. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos e suspeitos, nos termos do art. 6º.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado ou invocado por qualquer senador.

Art. 36. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 37. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão inquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 38. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado ou seus procuradores.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 39. Encerrada a discussão, o Presidente fará um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

Art. 40. O julgamento será feito em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: *“Cometeu o acusado (nome completo) o crime que lhe é imputado e deve ser ele condenado à perda do seu cargo e à inabilitação, por oito anos, para o desempenho de qualquer função pública?”*.

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos do Senado, o Presidente da República será considerado culpado de crime de responsabilidade, perdendo o cargo e ficando inabilitado para o exercício de qualquer cargo ou função pública pelo prazo de oito anos (*art. 52, parágrafo único, da CF*).

Art. 41. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que tiverem participado do julgamento, transcrita na ata da sessão e publicada no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

Art. 42. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo, e se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício pleno do cargo, no prazo de quarenta e oito horas.

Título III
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO

Capítulo I
Dos Crimes de responsabilidade do Vice-Presidente da República

Art. 43. São crimes de responsabilidade do Vice-Presidente da República os definidos nos arts. 7º a 15 desta Lei, quando por ele praticados.

Art. 44. A denúncia, o processo e o julgamento do Vice-Presidente da República por crime de responsabilidade observarão, no que couber, o disposto nos arts. 16 a 43 desta Lei (*art. 51, I c/c art. 52, I, da CF*).

Capítulo II
Dos Crimes de Responsabilidade dos Ministros de Estado

Art. 45. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – os atos definidos nos arts. 7º a 15 desta Lei, quando por eles praticados.

II – a falta de comparecimento sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado (*art. 50, caput, da CF*);

III – a não-prestação, dentro de trinta dias e sem motivo justo, à Mesa da Câmara dos Deputados ou à do Senado Federal, de informações solicitadas por escrito, ou a prestação de informações falsas (*art. 50, § 2º, da CF*).

Art. 46. A denúncia, o processo e o julgamento de Ministro de Estado por crime de responsabilidade observarão o seguinte:

I – em caso de conexão com crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, aplica-se o disposto nos arts. 16 a 43 desta Lei (*art. 51, I c/c art. 52, I, da CF*).

II – em caso de não-conexão com crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, aplica-se o disposto nos arts. 61 a 84 desta Lei (*art. 51, I c/c art. 102, I, “c”, da CF*).

Título IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I

Dos Crimes de Responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 47. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- I – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido;
- II – proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;
- III – exercer atividade político-partidária;
- IV – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- V – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Capítulo II

Dos Crimes de Responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União

Art. 48. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

- I – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- II – recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- III – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- IV – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Capítulo III

Da Denúncia, do Processo e do Julgamento (art. 52, II, da CF)

Art. 49. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, por crime de responsabilidade.

Art. 50. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número não superior a oito.

Art. 51. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

§ 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para se manifestar, querendo, no prazo de dez dias, podendo arrolar até oito testemunhas.

Art. 52. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo a ele concedido, sobre se a acusação deve ou não ser admitida.

§ 1º Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2º O parecer da comissão especial será lido em sessão do Senado Federal e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Senadores.

§ 3º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia do Senado Federal, para uma discussão única, sucedida da respectiva votação.

Art. 53. Os Senadores dos diferentes partidos poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 54. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. Será admitida a acusação e respectiva autorização para instauração de processo contra o denunciado, se obtidos dois terços dos votos dos membros do Senado Federal.

Art. 55. Admitida a acusação, se procederá conforme estabelecido nos arts. 24 a 43, no que couber.

Parágrafo único. Não sendo admitida a acusação, será arquivada a denúncia.

Título V
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS

Capítulo I
**Dos Crimes de Responsabilidade dos Ministros dos Tribunais Superiores, dos
Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Chefes de Missão Diplomática de
Caráter Permanente**

Seção I
Disposições Gerais

Art. 56. São crimes de responsabilidade dos Ministros dos Tribunais Superiores os definidos no art. 48 desta Lei.

Art. 57. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Tribunal de Contas da União os definidos no art. 48 desta Lei.

Art. 58. São crimes de responsabilidade dos chefes de missão diplomática de caráter permanente os definidos nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 8º desta Lei.

Seção II
Da Denúncia, Do Processo e do Julgamento (art. 102, I, 'c', da CF)

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 59. A denúncia, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos membros dos Tribunais Superiores, dos membros do Tribunal de Contas da União e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente se darão perante o Supremo Tribunal Federal.

Subseção II
Da Denúncia

Art. 60. É permitido a qualquer cidadão denunciar os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade.

Art. 61. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número não superior a oito.

Art. 62. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a um Ministro-relator.

§ 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Art. 63. O Ministro-relator emitirá parecer, dentro do prazo dez sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo a ele concedido, sobre se a acusação deve ou não ser admitida.

§ 1º Dentro desse período poderá o relator proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2º O parecer será lido em sessão e publicado integralmente no Diário Oficial da União, juntamente com a denúncia, devendo ser distribuído a todos os ministros.

§ 3º Quarenta e oito horas após a publicação será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia, para uma discussão única, sucedida da respectiva votação.

Art. 64. Os ministros poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator o direito de responder a cada um.

Art. 65. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem.

§ 1º Será admitida a acusação e respectiva autorização para instauração de processo contra o denunciado, se obtidos dois terços dos votos dos ministros.

§ 2º Não sendo admitida a acusação, será arquivada a denúncia.

Seção III Do Processo e do Julgamento

Art. 66. Admitida a acusação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal expedirá mandado de citação e remeterá cópia do processo ao acusado para que responda à acusação no prazo de dez dias, indicando os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado, podendo arrolar até oito testemunhas.

Parágrafo único. O denunciante será notificado da decisão.

Art. 67. Considerar-se-á instaurado o processo com a citação do acusado, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia do processo lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar.

§ 2º Se o denunciado estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial da União, com a antecedência de trinta dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo referido no *caput* do artigo anterior.

Art. 68. Findo o prazo concedido ao acusado, com ou sem a contestação, o relator determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinqüição ou acarcação das mesmas.

§ 1º Findas essas diligências, o relator proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 2º Publicado e distribuído na forma do art. 28 desta Lei, o parecer será incluído na ordem do dia da sessão imediata, para ser submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

§ 3º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada ministro poderá falar uma só vez e durante uma hora.

Art. 69. O Plenário apreciará o parecer sobre a procedência ou não da denúncia em votação por maioria simples.

§ 1º Se aprovado o parecer, considerar-se-á procedente a denúncia, se rejeitado, o processo será arquivado.

§ 2º O denunciado e os denunciantes serão notificados da decisão consubstanciadora do juízo de pronúncia no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 70. Notificado o denunciante, ou o seu procurador, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Tribunal, para, dentro de sete dias, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas, após o que se abrirá vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 71. Decorridos os prazos constantes do artigo anterior, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, será designado dia para o julgamento.

Art. 72. O denunciante e o acusado serão notificados para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de sete dias.

Art. 73. No dia e hora marcados para o julgamento, será aberta a sessão do Supremo Tribunal Federal, após verificação da presença de número legal de ministros e da chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 74. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, pelo prazo de dez dias.

§ 2º O Presidente nomeará um advogado para defender o revel, no prazo de dois dias.

§ 3º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo, no prazo de sete dias.

Art. 75. Serão juízes todos os ministros presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 6º.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição poderá ser oposto pelo acusador, pelo acusado ou invocado por qualquer ministro.

Art. 76. O Presidente do Supremo Tribunal Federal mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 77. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão inquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação e qualquer ministro poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 78. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado ou seus procuradores.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os ministros sobre o objeto da acusação.

Art. 79. Encerrada a discussão, o Presidente fará um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

Art. 80. O julgamento será feito em votação nominal, pelos ministros desimpedidos, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: *“Cometeu o acusado (nome completo) o crime que lhe é imputado e deve ser ele condenado à perda do seu cargo e à inabilitação, por oito anos, para o desempenho de qualquer função pública?”*

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos da totalidade dos ministros, o acusado será considerado culpado de crime de responsabilidade, perdendo o cargo e ficando inabilitado para o exercício de qualquer cargo ou função pública pelo prazo de oito anos (*art. 52, parágrafo único, da CF*).

Art. 81. A sentença será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos ministros que tiverem participado do julgamento, transcrita na ata da sessão e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 82. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Parágrafo único. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício pleno do cargo, no prazo de quarenta e oito horas.

Capítulo II

Dos Crimes de Responsabilidade dos Governadores, Vice-Governadores e Secretários dos Estados e do Distrito Federal

Seção I **Disposição Geral**

Art. 83. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os definidos nos arts. 7º a 15 desta Lei.

Seção II

Da Denúncia, do Processo e do Julgamento

Art. 84. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador, o Vice-Governador de Estado e os Secretários de Estado perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Parágrafo único. O Governador, o Vice-Governador e os Secretários do Distrito Federal serão denunciados perante a Câmara Legislativa.

Art. 85. O Governador e o Vice-Governador serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, perante a respectiva Casa Legislativa, observada a simetria com as normas estabelecidas pela Constituição Federal para os crimes de responsabilidade do Presidente e com as estabelecidas por esta Lei nos arts. 50 a 56, no que couber.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça presidirá o julgamento.

§ 2º Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento; nos demais casos, serão processados e julgados perante o respectivo Tribunal de Justiça, exigida a autorização da Assembléia Legislativa e observado, no que couber, o disposto nos arts. 61 a 84 desta Lei.

Capítulo III

Dos Crimes de Responsabilidade dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais

Art. 86. São crimes de responsabilidade dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, os definidos no art. 48 desta Lei.

Art. 87. São crimes de responsabilidade dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais os definidos no art. 49 desta Lei.

Art. 88. A denúncia, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais se darão perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "a", da CF), observado, no que couber, o disposto nos arts. 61 a 84 desta Lei.

Capítulo IV

Dos Crimes de Responsabilidade dos Juízes Federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e dos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante os Tribunais

Art. 89. São crimes de responsabilidade dos juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, os definidos no art. 48 desta Lei.

Art. 90. São crimes de responsabilidade dos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante os Tribunais os definidos no art. 49 desta Lei.

Art. 91. A denúncia, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e dos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante os Tribunais se darão perante o Tribunal Regional Federal da respectiva jurisdição (art. 108, I, "a", da CF), observado, no que couber, o disposto nos arts. 61 a 84 desta Lei.

Capítulo V

Dos Crimes de Responsabilidade dos Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos membros dos correspondentes Ministérios Públicos e dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 92. Constituem crime de responsabilidade dos Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes no art. 48 desta Lei.

Art. 93. Constituem crime de responsabilidade dos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes no art. 49 desta Lei.

Art. 94. A denúncia, o processo e o julgamento dos juízes da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público correspondente e dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal se darão perante o respectivo Tribunal de Justiça, observado, no que couber, o disposto nos arts. 61 a 84 desta Lei.

Capítulo VI

Dos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Procuradores-Gerais dos Municípios

Seção I **Disposição Geral**

Art. 95. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Procuradores-Gerais Municipais, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nos arts. 7º a 15 desta Lei.

Seção II **Da Denúncia, do Processo e do Julgamento**

Art. 96. É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário e o Procurador-Geral municipal perante a respectiva Câmara, por crime de responsabilidade.

Art. 97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, perante a respectiva Câmara Municipal, observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela Constituição Federal e, no que couber, os arts. 50,a 56 desta Lei.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça presidirá o julgamento.

Art. 98. Os Secretários municipais, nos crimes de responsabilidade conexos com os dos Prefeitos, são sujeitos ao mesmo processo e julgamento, nos demais casos serão processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, exigida a autorização da Câmara Municipal.

Título VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 99. No processo e julgamento dos crimes de responsabilidade serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Código de Processo Penal e o regimento interno do respectivo órgão julgador.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 101. Fica revogada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa intenção com a apresentação da presente proposição é atualizar a Lei dos Crimes de Responsabilidade. Com efeito, o diploma legal atualmente existente sobre a matéria data de 1950 (Lei nº 1.079/50) necessitando, pois, de revisão e adequação.

Isso porque a Carta Magna de 1988 procedeu a diversas alterações no regime constitucional dos crimes de responsabilidade. Assim, por exemplo, enquanto a Lei nº 1.079/50 estabelece que nos crimes de responsabilidade do Presidente da República a Câmara dos Deputados é juízo de instrução (*arts. 19 a 23*) e o Senado é juízo de julgamento (*arts. 24 a 38*), a atual Constituição Federal, procedendo a importante inovação em nosso direito político, centralizou a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Federal no Senado Federal, conferindo à Câmara dos Deputados o juízo sobre a autorização ou não para o seu processo e o julgamento (*arts. 51, I e 52, II*).

Ademais, o Estatuto Supremo prevê, no seu art. 85, parágrafo único, lei especial para definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas normas de processo e julgamento.

Por outro lado, é importante acrescentar que, ante a desatualização da Lei nº 1.079/50, casos recentes envolvendo a responsabilidade de governantes tiveram que ser encaminhados com base na analogia e na construção jurisprudencial, o que sempre gera certa insegurança.

Não obstante a polêmica existente na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza dos crimes de responsabilidade, se infrações político-administrativas ou se infrações penais, a competência para interpretar a Constituição Federal, em instância última, é do Supremo Tribunal Federal. Destarte, a proposta que ora apresentamos procura seguir o entendimento da Corte no sentido de que crime de responsabilidade é matéria penal e processual penal.

Dessa forma, um dos critérios básicos que utilizamos para elaborar o projeto de lei que ora justificamos foi o da simetria com o Texto Constitucional. Assim, procuramos aplicar as normas que a Carta Magna estabelece para os crimes de responsabilidade do Presidente da República, como a do afastamento a partir da instauração do processo (art. 86, § 1º, II) e a da perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública (art. 52, parágrafo único), para todos os agentes políticos sujeitos a processo pela prática dessa espécie de crime.

De outra parte, procuramos cobrir todo o universo dos crimes de responsabilidade nas diversas esferas da Federação, tratando desses ilícitos, quando praticados por agentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de conferir abrangência legislativa inédita em nosso País no que se refere aos crimes de responsabilidade.

Nesse sentido, entre outros, cuidamos dos crimes de responsabilidade da competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (arts. 16 a 43; 50 a 56); do Supremo Tribunal Federal (arts. 61 a 84); do Superior Tribunal de Justiça (arts. 88 a 90); dos Tribunais Regionais Federais (arts. 91 a 93), todos eles previstos explicitamente na Constituição.

Ademais, com fulcro também na simetria com a Constituição, pretendemos estabelecer a competência das respectivas Casas Legislativas para apreciar tanto a admissão de acusação por crime de responsabilidade dos Chefes de Governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, quanto os respectivos processo e julgamento.

Igualmente, ainda embasados na simetria com a Constituição Federal, propomos os Tribunais de Justiça como órgãos julgadores dos crimes de responsabilidade dos magistrados e membros dos ministérios públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

Cabe-nos ainda registrar que a matéria referente à responsabilidade dos membros do Poder Legislativo não consta do presente projeto de lei, porque a Constituição estabelece tal assunto como da competência privativa das Casas legislativas (*v.g. art. 55, II, §§ 1º e 2º c/c art. 51, III, e 52, XII, da CF*). Portanto, deve ele ser tratado no âmbito de diploma legal da competência exclusiva de cada câmara parlamentar.

Além disso, procuramos garantir a aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (*art. 5º, LV, da CF*) aos processos por crime de responsabilidade, para que transcorram em clima de respeito aos direitos e garantias constitucionais.

Pondere-se, finalmente, que não pretendemos apresentar um texto pronto e acabado sobre o tema crime de responsabilidade. Sabemos que é por demais amplo e complexo e que a sua atualização legislativa demanda esforços conjuntos. A nossa intenção foi apenas – como já dito acima – a de tomar a iniciativa de começar a revisão de lei das mais importantes e que necessita ser ajustada aos dias de hoje.

Destarte, ante o exposto, solicitamos a atenção dos nobres colegas para a matéria em pauta, de relevante interesse público, esperando que, uma vez aperfeiçoada pelos nobres colegas, a presente proposição possa ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Senador **EXPEDITO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

III - elaborar seu regimento interno;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

XII - elaborar seu regimento interno;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

Art. 167. São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

.....

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

.....

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

.....

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

.....

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

.....

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a veracidade do alegado.

.....

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do par. 1º do art. 20, serão mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no par. 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

.....

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o inicio imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Pùblico, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instânci, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, ate o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/02/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10503/2008)